



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000195/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.286 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IVALDO VAZ DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL. DISCUSSÃO SOBRE A ISENÇÃO DO ART. 9º, § ÚNICO, DA LEI Nº 10.559/2002 NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. MESMO OBJETO NAS DUAS INSTÂNCIAS. HIGIDEZ DA DECISÃO RECORRIDA. O objeto do mandado de segurança acostado aos autos versa iniludivelmente sobre a tributação de rendimentos recebidos por anistiados políticos, aposentados ou pensionistas, o qual objetiva constranger a fonte pagadora, no caso o INSS, a não fazer a retenção do imposto de renda sobre tais rendimentos, ao argumento de que eles estão albergados pela regra isentiva do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002 (*Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda*). Em um cenário dessa natureza, não se tem como negar que o objeto discutido na via judicial é idêntico ao em debate nesta via administrativa, sendo límpido que a autoridade fiscal concretizou a autuação, não lançando a multa de ofício, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, exatamente porque havia uma medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, deferida no *writ* nº 2002.61.04.009430-1-SP, que afastava da tributação os rendimentos recebidos por aposentados e pensionistas, a título de anistiados políticos. O fato de o *mandamus* ter sido interposto antes da lavratura do presente auto de infração não desnatura a concomitância da controvérsia discutida na via administrativa e judicial, pois a decisão que vier a transitar em julgado na via judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal, levando a manutenção ou cancelamento da exação ora lançada, ou seja, somente cabe à Administração Fiscal se submeter ao decidido no processo judicial. Não pode a Administração Fiscal, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida

pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, determinando que a autoridade executora deste acórdão acompanhe a sorte do mandado de segurança nº 2002.61.04.009430-1-SP, aplicando neste lançamento o que vier lá ser decidido.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Atílio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte IVALDO VAZ DOS SANTOS, CPF/MF nº 017.652.218-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/03/2008, auto de infração (fls. 02 a 10), com ciência postal em 25/03/2008 (fl. 66). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 102.150,56
---------	----------------

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, com o mesmo fundamento jurídico, como se verá abaixo, sendo uma reclassificação de rendimentos declarados na DIRPF, e uma ausência de retenção de IRRF sobre 13º salário, ambas nos anos-calendário 2003 a 2005, sem imputação de multa de ofício, pois o crédito tributário lançado estava com exigibilidade suspensa por medida judicial, nos termos abaixo (fl. 5):

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADOS

O contribuinte classificou como isentos na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, com base em decisão judicial favorável, ainda não transitada em julgado, que determinou a interrupção da retenção do imposto de renda na fonte, tendo em vista se tratar

de valores de pensão excepcional de anistiados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Com o objetivo específico de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional, em caso de decisão final desfavorável ao contribuinte, foi constituído o crédito tributário, mediante o lançamento dos referidos rendimentos como tributáveis na declaração.

IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL

IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO SOBRE OS 13º SALÁRIOS

Com base na mesma decisão judicial, o Instituto Nacional de Seguro Social deixou de efetuar também a retenção na fonte do imposto de renda sobre os 13º salários recebidos pelo contribuinte nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Assim, procedemos também ao lançamento do imposto de renda calculado sobre os 13º salários.

Abaixo se transcreve a motivação da autoridade autuante para concretizar o lançamento (fl. 11), *verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de acordo com o disposto nos artigos 904, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), realizamos a ação fiscal definida pelo Mandado de Procedimento Fiscal acima citado.

O contribuinte acima identificado impetrou mandado de segurança (Processo Judicial nº 2002.61.04.009430-1 — Processo Administrativo nº 10845.004282/2002-14) com o objetivo de suspender o desconto do imposto de renda na fonte incidente sobre proventos de aposentadoria excepcional de anistiado recebida do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS.

Em 24/02/2003, a liminar foi indeferida. Contudo, em 30/04/2003, o pedido foi julgado procedente, sendo assegurado ao interessado o direito à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria excepcional de anistiados, mediante a interrupção da retenção pela fonte pagadora.

O contribuinte foi intimado em 25/01/2008 a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos do INSS nos anos de 2003, 2004 e 2005 e a se manifestar com relação às deduções sobre a base de cálculo do imposto de renda.

Como o processo judicial não se encontra definitivamente julgado, lavramos o Auto de Infração para salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional, mediante o lançamento como tributáveis dos valores declarados como isentos pelo

contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios' 2004, 2005 e 2006, e para cobrança do imposto de renda que deixou de ser retido sobre os 13º salários dos anos de 2003, 2004 e 2005, sendo apurado um imposto a pagar no valor total de R\$ 102.150,56 (Cento e Dois Mil, Cento e Cinquenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), conforme demonstrativos anexos.

Os valores lançados no auto de infração estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não foi aplicada a multa de ofício na constituição do crédito tributário.

Ressaltamos que o fato de a exigência tributária ser objeto de litígio não impede seu lançamento, tendo em vista a obrigação da administração fiscal de assegurar a constituição do crédito tributário, caso o deslinde do litígio judicial seja favorável ao Fisco, prevenindo a decadência do crédito.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com os seguintes fundamentos (fls. 94 e 95 – transcrição do relatório do Acórdão recorrido):

1- o auto de infração, objeto desta impugnação está eivado de nulidade pela inocorrência do fato gerador do tributo;

2- os dispositivos legais que deram suporte a constituição do crédito tributário na lavratura do auto de infração não se aplicam no caso;

3- o impugnante recebeu no período considerado rendimentos que não devem ser computados como rendimentos tributáveis, tendo em vista, o regime jurídico que ampara os anistiados políticos;

4- os rendimentos foram recebidos na qualidade de anistiado político, conforme resolveu o Ministério do Trabalho, considerando o art 9º, da Lei 6.683, de 1979, regulamentada pelo Decreto 84.143, de 31 de outubro de 1979;

5- a aposentadoria excepcional de anistiado, por suas características, se constitui em indenização vitalícia conferida pelo Poder Público, para reparação dos prejuízos ocasionados aos cidadãos punidos por suas convicções políticas;

6- de forma a dirimir qualquer dúvida sobre o caráter indenizatório do preceito contido no art. 8º, do ADCT, o Executivo baixou a MP 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, em que estabelece a reparação econômica de caráter indenizatório;

7- qualquer tributação nas atuais verbas indenizatórias é ilegítima e inconstitucional, caracterizando verdadeiro confisco em favor da Receita Federal do Brasil Federal do Brasil, visto que a aludida indenização é feita a título de reparação;

8- a indenização nestas condições não se erige em renda, nem aumento de patrimônio, pois corresponde a verdadeiro ressarcimento pelos prejuízos sofridos pelos anistiados;

9- a questão de isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria de anistiado político restou esclarecido com a edição da Lei 10.559/2002.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-30.269, de 04 março de 2009 (fls. 93 a 96) em decisão assim ementada:

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura pela contribuinte , contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/03/2009 (fl. 98). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/04/2009 (fl. 101).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os rendimentos em debate foram auferidos em decorrência de anistia política, estando isentos do imposto de renda, na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002. Ademais, não houve desistência desta discussão administrativa, nos termos que seguem (fls. 105 e 106 – transcrição do recurso voluntário), *verbis*:

10. Ora, como se observa, não houve renúncia à esfera administrativa, visto que a medida judicial foi ajuizada antes da autuação que originou o processo administrativo. Ademais, não houve opção pela via judicial em detrimento da via administrativa, primeiro porque o MS foi, impetrado contra o INSS e o Gerente Executivo da Autarquia, autoridade responsável pela retenção do indigitado tributo, por segundo não está se discutindo na medida judicial se o rendimento é tributável, isto porque essa questão está superada consoante a Lei 10.559/02 e o Decreto nº 4897/03. No caso o recorrente impugnou o Auto de Infração porque o i. AFRFB não observou a legislação pertinente, usando expedientes para criar receita fictícia alegando que o recorrente omitiu os rendimentos de aposentadorias ou pensão excepcional efetuado pelo INSS a anistiado político. Que RENDIMENTO? Se a Lei isenta o pagamento da aposentadoria e pensão excepcional aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS anistiados político.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/03/2009 (fl. 98), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/04/2009 (fl. 101), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/04/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, as decisões do *writ* nº 2002.61.04.009430-1-SP ainda não transitaram em julgado, como se vê no acompanhamento processual do *site* do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo atualmente lá sido julgadas as apelações dos impetrados e a remessa necessária (AMS 255511 – disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&op=resultado&processo=200261040094301>. Acesso em 26 de abril de 2011), com julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.559/02. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ANISTIA POLÍTICA. DECRETO N. 4.897/03.

I – Deve ser mantido o Gerente Executivo do INSS no pólo passivo da ação, uma vez que é o primeiro destinatário da ordem concedida, bem como autoridade responsável pela retenção do tributo em comento. Preliminar rejeitada.

II – De acordo com o Decreto n. 4.879/03, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto sobre a Renda, incluídos aqueles pagos aos declarados anistiados antes da vigência da Lei n. 10.559/02, que ainda não foram submetidos à “substituição de regime” prevista no art. 19 do referido diploma legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O referido decreto, em seu art. 13, não restringiu tal isenção aos anistiados, uma vez que estendeu a percepção desse benefício aos seus dependentes, na hipótese de falecimento do anistiado político.

IV – Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e apelações dos Impetrados improvidas.

O objeto do *mandamus* acima versa iniludivelmente sobre a tributação de rendimentos recebidos por anistiados políticos, aposentados ou pensionistas, o qual objetiva constranger a fonte pagadora, no caso o INSS, a não fazer a retenção do imposto de renda sobre tais rendimentos, ao argumento de que eles estão albergados pela regra isentiva do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002 (*Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda*).

Em um cenário dessa natureza, não se tem como negar que o objeto discutido na via judicial é idêntico ao em debate nesta via administrativa, sendo límpido que a autoridade fiscal concretizou a autuação, não lançando a multa de ofício, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, exatamente porque havia uma medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, deferida no *writ* nº 2002.61.04.009430-1-SP, que afastava da tributação os rendimentos recebidos por aposentados e pensionistas, a título de anistiados políticos.

O fato de o *mandamus* ter sido interposto antes da lavratura do presente auto de infração não desnatura a concomitância da controvérsia discutida na via administrativa e

Processo nº 15983.000195/2008-12
Acórdão n.º **2102-01.286**

S2-C1T2
Fl. 4

judicial, pois a decisão que vier a transitar em julgado na via judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal, levando a manutenção ou cancelamento da exação ora lançada, ou seja, somente cabe à Administração Fiscal se submeter ao decidido no processo judicial. Não pode a Administração Fiscal, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

Dessa forma, acertada a decisão recorrida que reconheceu a concomitância das instâncias judicial e administrativa, no caso vertente.

Antes o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, determinando a autoridade executora deste acórdão acompanhe a sorte do mandado de segurança nº 2002.61.04.009430-1-SP, aplicando neste lançamento o que vier lá a ser decidido.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2011 14:55:10.

Documento autenticado digitalmente por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 13/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1219.10304.EDXD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7AA85F745E165C00108932DE3E8053DF90C4FB9A